



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

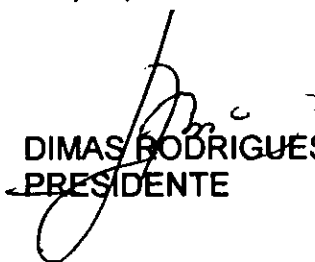
Processo nº. : 13706.001274/95-46
Recurso nº. : 121.298
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : JORGE BULUS FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.338

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BULUS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001274/95-46
Acórdão nº : 106-11.338
Recurso nº. : 121.298
Recorrente : JORGE BULUS FILHO

RELATÓRIO

JORGE BULUS FILHO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (fls.46), devidamente garantida a instância com o depósito determinado pela MP nº 1.973, em sua última edição (fls.45), insurgindo-se contra a incidência de juros pelos índices da Taxa Referencial Diária (TRD) como acessórios do crédito tributário exigido. Este se refere a IRPF do exercício de 1990 e decorre de apuração variação patrimonial a descoberto centrada na aquisição, não amparada em rendimentos declarados, de dois imóveis, conforme auto de infração a anexos (fls.1 a 7). O lançamento foi impugnado parcialmente com os mesmos argumentos ora expendidos no recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001274/95-46
Acórdão nº : 106-11.338

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Com relação à incidência da TRD como juros de mora, a decisão recorrida está conforme a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acolhida por esta instância administrativa., que autoriza dispensá-la nos períodos anteriores a agosto de 1991, Nesse sentido, o acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94, assim ementado:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Em nenhum momento, o STF declarou a inconstitucionalidade da TRD enquanto juros de mora. O acórdão colacionado no recurso repudia a utilização da TRD como índice de correção monetária. Nada a ver com a espécie dos autos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

